



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 174/2015**  
**RELATÓRIO**

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, cria vagas para cargos de provimento efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 11.531, de 9 de abril de 2012, e dá outras providências.

**Em sua Mensagem (Of. Nº 9472015-GAB), o Prefeito relata o que segue:**

*“Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que tem como finalidade a criação de cargos de Professor Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Professor Docência de Educação Física e Professor Docência de Educação Infantil, todos constantes da Lei Municipal n.º 11.531/2012, visando dar continuidade aos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação.*

*A criação dos cargos em tela encontra respaldo legal em nossa Carta Política, eis que se encontra disposto no artigo 30, inciso VI, a competência outorgada aos Municípios de “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental”, sendo ainda competência dos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.*

*Por oportuno, é imperioso recordar que os dispositivos insertos no Capítulo III, Seção I, da Educação, do mesmo dispositivo constitucional, delimitam como sendo direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório, sendo que o não oferecimento do mesmo pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (arts. 205, 206 e 212, incisos e parágrafos correspondentes).*

*Em que pese às garantias constitucionais pertinentes ao ensino, que erigem a educação enquanto um dos mais significativos direitos do cidadão, cuja oferta consiste em dever do Estado externado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola, razões que por si, justificam plenamente a propositura, colacionamos a seguir, algumas razões que reiteram a necessidade postulada.*



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 174/15  
FL: 30

*Como se verifica, a criação dos cargos de Professor Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Professor Docência de Educação Física e Professor Docência de Educação Infantil irá proporcionar o cumprimento do direito à educação, bem como assegurar o cumprimento do princípio constitucional da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (inciso IV, art. 206, Constituição Federal/88), o que atualmente tem se sustentado com a concessão de horas extraordinárias aos professores, essas, pagas com os acréscimos pecuniários decorrentes da Lei, situação precária que acaba por onerar os cofres públicos.*

*Ademais, há de se considerar que a crise econômica que assombra o país e a qualidade de ensino demonstrada por nossas escolas por meio dos índices do IDEB, tem gerado enorme procura de alunos advindos da rede privada por escola pública, aumentando a demanda do Ensino Fundamental. Cabe considerar aqui a crescente municipalização do Centros de Educação Infantil Filantrópicos e as construções de novos Centros Municipais de Educação Infantil que visam ampliar o acesso de crianças com idade entre zero e cinco anos, pois é de conhecimento de todos a lista de espera existente para este atendimento, os inúmeros mandatos judiciais expedidos para matrícula imediata de crianças nos CMEIs e ainda, não podemos esquecer da Lei Federal que torna obrigatório o ensino às crianças a partir de 4 anos de idade, a partir de 2016.*

*Considerando o acima exposto e tentando antecipar as ações para que possamos iniciar o próximo ano letivo com um quadro de pessoal melhor ajustado às nossas necessidades é que estamos solicitando tal criação de cargos.*

*Por derradeiro, consignamos que o projeto de lei em apreço possui previsão no Plano Plurianual 2016 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e corroborando com os argumentos esposados esperamos Senhor Presidente, que a Mensagem tenha a indispensável aprovação dessa Colenda Câmara.*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 174/15  
FL: 31

**Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:**

- a) impacto orçamentário-financeiro das vagas a serem criadas;
- b) cálculo do índice de pessoal;
- c) metodologia de cálculo;

d) declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e do Secretário Municipal de Fazenda de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA-2014-2017, com a LDO-2015 e com o PLOA nº 132/2015. Para os exercícios subsequentes serão alocados recursos quando da elaboração da proposta orçamentária; e

e) Parecer nº 2046/2015, da Gerência de de Pessoal da PGM.

É o relatório.

### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei e substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

**A matéria objeto do presente projeto** (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

**A iniciativa no processo é privativa do Prefeito**, nos termos do artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Londrina  
*Estado do Paraná*

PL: 179/15  
FL: 32

A criação das referidas vagas constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

**Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo**, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

**No tocante ao aspecto redacional e à técnica legislativa** indicamos que, aprovada a matéria, seja esta reenviada a esta Comissão para correções.

Londrina, 1º de dezembro de 2015.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



***Câmara Municipal de Londrina***  
***Estado do Paraná***

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**ao Projeto de Lei nº 174/2015**

Considerando que o projeto ora em análise obedece a competência legislativa do Município (art. 30, I, CF e art. 5º, I, Lei Orgânica Municipal), conforme asseverado pelo Parecer Jurídico;

Considerando que, igualmente, observa a iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 29, I, Lei Orgânica Municipal e art. 61, parágrafo 1º, II, “a”, CF);


Esta Comissão corrobora o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa e se manifesta favoravelmente ao Projeto de Lei nº 174/2015.

SALA DE SESSÕES, 7 de Dezembro de 2015.

  
ELZA CORREIA  
Presidente

  
VILSON BITTENCOURT  
Vice-Presidente

  
JUNIOR SANTOS ROSA  
Membro

  
AMAURI CARDOSO  
Membro/Relator

  
ROBERTO KANASHIRO  
Membro